



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI N°. , de / /

RETIRADO

Processo: 87.672

PROJETO DE LEI N°. 13.611

Autoria: **ANTONIO CARLOS ALBINO**

Ementa: **Institui a Política Municipal de Fiscalização, Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Carros, Motos e Caminhões.**

Arquive-se

Antonio Carlos Albino
Diretor Legislativo

03 / 03 / 2022

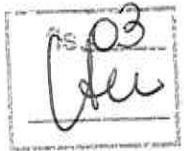


fls. 02
Jundiaí

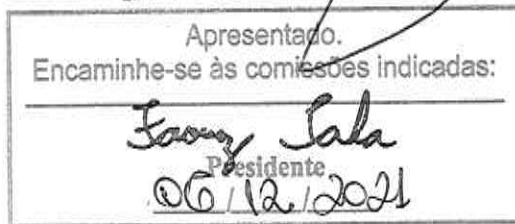
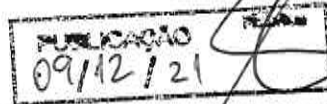
PROJETO DE LEI Nº. 13.611

<p>Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica.</p> <p>Diretor 02/12/2021</p>	<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>20 dias - - - 3 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>
	<p>Parecer CJ nº 0119</p>	<p>QUORUM: MS</p>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR</p> <p>Diretor Legislativo 01/02/22</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p>_____ Presidente 01/02/22</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>_____ Relator 01/02/22</p>
<p>À CDCIS</p> <p>Diretor Legislativo 08/02/22</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p>_____ Presidente 08/02/22</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>_____ Relator 08/02/22</p>
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p>_____ Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>_____ Relator / /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p>_____ Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>_____ Relator / /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p>_____ Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>_____ Relator / /</p>



P 50056/2021



PROJETO DE LEI N.º 13.611
(Antonio Carlos Albino)

Institui a **Política Municipal de Fiscalização, Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Carros, Motos e Caminhões.**

Art. 1.º. É instituída a **Política Municipal de Fiscalização, Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Carros, Motos e Caminhões**, visando à intensificação das normas de fiscalização e funcionamento das empresas que atuam no desmanche de veículos, comércio de autopeças e de material metálico de veículo denominado genericamente de sucata.

Parágrafo único. Considera-se praticante do desmanche, comércio de autopeças, sucatas e assemelhados toda e qualquer pessoa física ou jurídica que adquira, venda, exponha à venda, mantenha em estoque, use como matéria-prima, beneficie, recicle, transporte e compacte material metálico procedente de anterior uso em veículos automotores.

Art. 2.º. A licença de funcionamento prevista na Lei nº 2.944, de 15 de abril de 1986, somente será expedida para as atividades de desmanche de veículos que estejam em conformidade com as diretrizes municipais, bem como com a Lei Estadual nº 15.276, de 2 de janeiro de 2014, e a Lei Federal nº 12.977, de 20 de maio de 2014, além de cumprir os requisitos previstos na Resolução Contran nº 611, de 24 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 3.º. São objetivos da **Política Municipal** de que trata esta lei:

I – intensificar as operações de fiscalização e vistoria pelos Agentes Vistores municipais com apoio da Guarda Municipal, para a identificação de eventuais não conformidades, abusos, desvios, fraudes administrativas e crimes;

II – estimular o adquirente de autopeças e sucatas a denunciar aos órgãos legais as irregularidades de que trata esta lei;

III – ajudar a combater o crescimento do crime organizado no Município.





(PL nº. 13.611 - fls. 2)

Art. 4º. O descumprimento do disposto nesta lei, sem prejuízo da apuração de eventuais ilícitos previstos nos artigos 155, 157 e 180 do Código Penal Brasileiro, implica multa de:

I – 55 (cinquenta e cinco) Unidades Fiscais do Município-UFMs, para as infrações primárias;

II – 110 (cento e dez) UFMs e interdição mínima de 30 (trinta) dias, até a devida regularização, para infração reincidente de qualquer natureza;

III – 165 (cento e sessenta e cinco) UFMs e cassação do registro de funcionamento da empresa pelo prazo de 3 (três) anos, estendendo aos sócios e administradores que também ficarão impedidos de exercer a atividade desta lei, no caso de nova reincidência.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O objetivo desta proposição é intensificar a fiscalização sobre as empresas de desmanche de carros, motos e caminhões, comércio de autopeças, comércio de material metálico de veículos, denominados genericamente de sucata.

Nos últimos anos vimos o crescimento de furtos de objetos de bronze, como vasos, placas, estátuas e outros metais em cemitérios, o que caracteriza ainda mais a audácia, a falta de respeito com os mortos e os prejuízos que isso gera aos familiares das pessoas sepultadas.

Estes objetos provenientes de cemitérios, como, por exemplo, estátuas, vasos, placas, etc, ao serem adquiridos por proprietários de desmanches, caracterizam crime de receptação, pois é impossível que objetos de cunho exclusivo de sepulturas sejam vendidos aos desmanches por pessoas estranhas, e não por familiares, não sejam produtos de furtos em cemitérios.

Nesse sentido o presente projeto contribuirá na fiscalização e na aplicabilidade da dosimetria sancionatória ao estabelecimento de desmanche, sócios e administradores destes, podendo trazer medidas mais efetivas como a interdição daqueles estabelecimentos que estiverem em desconformidade.

A matéria encontra supedâneo no art. 30, inciso I da CF/88 (competência do Município para “legislar sobre assuntos de interesse local”). Compete ao Município fortalecer esse processo de fiscalização mais efetiva, permitindo somente vendas autorizadas de material de origem lícita, coibindo ações de desmanches clandestinos, e corroborando com a diminuição no número de ocorrências dos crimes de roubo e furto de veículos.



(PL nº. 13.611 - fls. 3)

Diante do exposto e considerando a importância do projeto conto com o apoio dos nobres Vereadores para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 02/12/2021


ANTONIO CARLOS ALBINO



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 419

PROJETO DE LEI Nº 13.611

PROCESSO Nº 87.672

De autoria do vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei Institui a **Política Municipal de Fiscalização, Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Carros, Motos e Caminhões**.

A propositura encontra sua justificativa às fls.04/05.

É o relatório.

PARECER:

Não obstante o nobre intento do autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade, conforme passa a expor.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Conforme se extrai da justificativa da propositura, o presente projeto de lei visa instituir política de fiscalização aos estabelecimentos de desmanche, com a finalidade de prevenir roubos e furtos por parte desses estabelecimentos.

Apos analisarmos a propositura em tela, vislumbramos sua inconstitucionalidade, uma vez que o projeto de lei traz determinações a cerca da fiscalização e das condições de funcionamento dos estabelecimentos que funcionem como "desmanches", o que já foi regulamentado de forma exauriente em sede estadual pela Lei nº 15.276/2014, que dispõe sobre a destinação de veículos em fim de vida útil e dá outras providências.

O projeto contém determinações bem diretas e estruturadas, trazendo determinações referentes à forma de trabalho dos "*Agentes Vistores Municipais*" da Guarda Municipal, tratando de matéria cuja atribuição é dos órgãos da administração pública municipal, sendo assim, a proposição em exame se afigura revestida da condição de ilegalidade no que concerne à competência, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, na medida em que dispõe sobre organização administrativa, conforme art. 46, IV e V, o que acarreta



violação ao princípio da separação dos Poderes consoante ao art. 2.º da Constituição Federal, art. 5.º da Constituição Estadual e do art. 4.º da Lei Orgânica de Jundiaí.

Cumprido recordar, nesse passo, o ensinamento de Hely Lopes Meirelles¹:

“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. (MEIRELES, 2006, p.708 e 712).

Destarte, a propositura cuida de matéria inserida na chamada reserva da Administração, para a qual o Chefe do Executivo não depende de autorização legislativa específica para atuar, podendo, se entender oportuno e conveniente, implementar e disciplinar por meio de atos infralegais.

Ademais, a respeito da temática, trazemos colação de jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça de São Paulo, tais como:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei 5.626, de 16 de abril de 2018, do Município de Valinhos, que assegurou à Guarda Municipal a identificação como 'Polícia Municipal de Valinhos' - Alegação do Prefeito, autor da ação, de usurpação da competência privativa do Poder Executivo para disciplinar matéria sobre a organização dos serviços públicos municipais, violando a separação os poderes - VÍCIO DE INICIATIVA – Projeto apresentado por parlamentar direcionado à nova designação da Guarda Municipal - Matéria claramente de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme interpretação dos artigos 5º, 24, § 2º, item 4, 47, incisos II, XI, XIV e XIX, alínea 'a', da Constituição Bandeirante, aplicável aos Municípios por força do seu artigo 144 – Incidência, ainda, do preceito do artigo 147 da Carta Bandeirante, que reproduz o texto do artigo 144, § 8º, da CF/88, que estabelece que a guarda municipal é força de natureza civil destinada à proteção de bens, serviços e patrimônio municipal, sem se imiscuir na Segurança Pública preventiva e ostensiva de atribuição dos Estados e União – Inconstitucionalidade das guardas municipais adotarem a identificação de 'polícia', e ainda mais como 'militar', dada sua natureza civil – Não violação, por outro lado, dos preceitos

¹ Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006.

[assinatura]

[assinatura]
[assinatura]
[assinatura]



orçamentários, segundo Tema 917, em repercussão Geral, no S.T.F. - Ação julgada procedente.* (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2286983-23.2019.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/06/2020; Data de Registro: 24/06/2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3668/2018, que "Institui o Sistema Municipal de Fiscalização Ambiental no âmbito do Município de Tietê e estabelece as diretrizes de cooperação entre os órgãos da Administração Pública, para exercer as atividades de fiscalização das ações lesivas ao meio ambiente e de controle das atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais". 1- Lei nº 3.668, de 04 de junho de 2018, do Município de Tietê, que dispõe sobre sistema de fiscalização em matéria ambiental independe de participação popular, imposição essa que se restringe à conservação, preservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente, nos termos do art. 191 da Constituição Estadual. O Constituinte reservou a participação popular para as matérias que envolvam diretamente a coletividade e não para as que instituem sistema fiscalizatória das ações, programas e projetos já vigentes e em execução. 2- Criação de órgão local e fixação de suas atribuições constituem matérias reservadas à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. No caso em testilha, restou demonstrada a violação do princípio constitucional da separação dos Poderes, pois a lei impugnada não se limitou apenas em criar um sistema municipal de fiscalização ambiental municipal, mas instituiu obrigações ao Poder Executivo. 3- A lei nº 3668/2018, do município de Tietê, nos seus artigos 1º e 2º criou órgão público, nos artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 8º, fixou suas atribuições e, no artigo 7º restringiu a ação fiscalizatória, violando, portanto, a iniciativa legislativa reservada prevista nos artigos 5º, e 24, § 2º, 2, da Constituição Bandeirante. 4- Tocante ao art. 7º do diploma vergastado, afere-se que as exceções as ações fiscalizatórias configuram verdadeiro retrocesso socioambiental no Município de Tietê, padecendo, pois, de inconstitucionalidade. O retrocesso verificado contrapõe-se à ideia de ampla proteção voltada à manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito este plasmado no art. 191 da Constituição Estadual e que confere legitimidade ao primado da vedação ao retrocesso extraída do próprio texto magno. 5- Violação aos arts. 5º, 24, § 2º, 2, 111 e 191 da Constituição do Estado de São Paulo. Ação Procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2271450-24.2019.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador:

W.P.
W.P.
W.P.
W.P.
W.P.



Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/06/2020; Data de Registro: 05/06/2020).

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, posto que, conforme já dito, trata de matéria cuja competência é do Chefe do Executivo, contendo, assim, vício de iniciativa, malferindo o princípio da separação dos Poderes.


Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos, além da oitiva da Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.J.).

Jundiaí, 03 de dezembro de 2021.



Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico



Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos


Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito


Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito


Marissa Turquetto
Estagiária de Direito


Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 87.672

PROJETO DE LEI Nº 13.611, do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, que institui a Política Municipal de Fiscalização, Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Carros, Motos e Caminhões.

PARECER

A matéria em análise tem como objetivo instituir política de fiscalização aos estabelecimentos de desmanche visando a intensificação no cumprimento destas normas a fim de prevenir quaisquer tipo de comércio de peças ou metais de origem não comprovada.

No entanto, embora a nobre intenção do autor, o projeto de lei em comento é inconstitucional por invadir a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, ferindo desta forma, princípios constitucionais inseridos em nossa Carta Magna.

Diante disso, conforme depreendemos da leitura da manifestação do parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 06/09), concluímos que o projeto apresenta vícios de inconstitucionalidade e, assim convencidos, exaramos voto contrário à propositura em questão.

Sala das Comissões, 01-02-2022.

RECEBI
Ass: <u>Otávio Gilioi Spinace</u>
Nome: _____
Em <u>07 / 02 2022</u>

APROVADO
01/02/22


ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator


CÍCERO CAMARGO DA SILVA


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos - Votor Oeste"


Engº. MARCELO GASTALDO


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA PROCESSO 87.672

PROJETO DE LEI Nº 13.611, do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, que institui a Política Municipal de Fiscalização, Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Carros, Motos e Caminhões.


PARECER

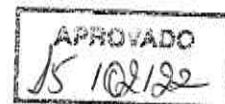
Por força do que prescreve o Regimento Interno desta Casa Legislativa, a esta Comissão compete avaliar o **mérito** de proposições sobre: 1. promoção e proteção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiências e mobilidade reduzida e discriminados por origem étnica ou orientação sexual; 2. assuntos do trabalhador; 3. acesso à habitação; 4. ações integradas visando à segurança urbana; e 5. indicação e aprimoramento de técnicas, estruturas e meios que assegurem a segurança urbana.

O parecer da Procuradoria Jurídica demonstra as condições de inconstitucionalidade da proposta em questão, vez que viola o Princípio da Separação entre os Poderes, invadindo a competência legislativa privativa do Chefe do Executivo, entretanto, o tema é muito bem defendido em sua justificativa pelo nobre autor e denota os louváveis benefícios que, certamente, alcançarão toda a comunidade sendo, por isso, digno de discussão por esta Casa.

Portanto, endossando tais razões, este relator registra **voto favorável**.

Sala das Comissões, 08-02-2022.


PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio – Delegado"
Presidente e Relator




ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
"Juninho Adilson"


ANTONIO CARLOS ALBINO
"Albino"


QUÉZIA DOANE DE LUCCA
"Quézia de Lucca"


ROBERTO CONDE ANDRADE
"Pastor Roberto Conde"



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 397

RETIRADA do Projeto de Lei nº 13.611/2021, de autoria do Vereador Antonio Carlos Albino, que institui a Política Municipal de Fiscalização, Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Carros, Motos e Caminhões.

Defiro.
Providencie-se.


PRESIDENTE

03 / 03 / 22

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a RETIRADA do Projeto de Lei nº 13.611/2021, de minha autoria, que institui a Política Municipal de Fiscalização, Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Carros, Motos e Caminhões.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2022.



ANTONIO CARLOS ALBINO

'Albino'

PROJETO DE LEI Nº. 13.611

Juntadas:

fes. 02 a 03 em 02/12/2021 (du)

fes. 06 a 09 em 03/12/2021 - VVV.

f 10 em 04/02/2022 - ~~tr~~

f 11 em 05/02/2022 - ~~tr~~

Observações: